ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11891.000527/2007-48

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11891.000527/2007-48
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3402-005.583 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	25 de setembro de 2018
Matéria	PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO
Recorrente	CLÍNICA DELFIN GONZALEZ MIRANDA LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 02/10/2007 a 03/10/2007

CONCOMITÂNCIA. IDENTIDADE ENTRE O OBJETO DISCUTIDO NA INSTÂNCIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA. RENÚNCIA A VIA ADMINISTRATIVA.

Implica renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, nos termos da Súmula CARF n. 1.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário em razão da concomitância.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Navarro Bezerra (presidente da turma), Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Diego Diniz Ribeiro, Cynthia Elena de Campos, Renato Vieira de Ávila (suplente convocado), Pedro Sousa Bispo e Rodrigo Mineiro Fernandes.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido com os devidos acréscimos:

> Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em 29/11/2007 (fls. 2/11), contra a empresa acima qualificada, para assegurar o prazo decadencial de lançamento do crédito tributário no valor de R$ 30.505,12 (trinta mil, quinhentos e cinco reais e doze centavos) relativamente ao PIS e COFINS vinculados à importação. formalizando lançamento das contribuições não recolhidas oportunamente, incidentes sobre a importação de 2 (dois) equipamentos ECÓGRAFO COM ANALISE ESPECTRAL DOPPLER constantes das Declarações de Importação de n° 07/1336107-1 (registrada em 02/10/2007), e da de n° 07/1344948-3 (registrada em 03/10/2007). O contribuinte processou o despacho aduaneiro dos referidos equipamentos , entendendo que tal operação estava amparada por imunidade prevista constitucionalmente.
>
> O crédito tributário lançado através do presente Auto de Infração está com a exigibilidade suspensa por força de Medida Liminar concedida nos autos do processo n°2007.38.00.028728-8 da 12' Vara da Justiça Federal em Minas Gerais (art. 151, inciso IV do CTN). O referido Mandado de Segurança foi impetrado objetivando afastar a exigência das contribuições COFINS-Importação e PIS-Importação no desembaraço aduaneiro dos citados equipamentos.
>
> A liminar foi deferida em 11/09/2007 (anteriormente ao registro das DI's), suspendendo a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições e determinando a imediata liberação das mercadorias.
>
> O contribuinte foi cientificado deste auto de infração, e, inconformado com o teor do mesmo, apresentou, tempestivamente, impugnação, fls. 44/56, em 28/01/2008.

Ato contínuo, a DRJ-SÃO PAULO (SP) julgou a Impugnação do Contribuinte nos seguintes termos:

> *Assunto: Processo Administrativo Fiscal*
>
> *Período de apuração: 02/10/2007 a 03/10/2007*
>
> *CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL*
>
> *Liminar concedida em Mandado de Segurança.- Não se toma conhecimento da impugnação quando a mesma matéria está sendo objeto de ação judical.*
>
> *Impugnação Não Conhecida.*
>
> *Crédito Tributário Mantido.*

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Em seu Recurso Voluntário, a Empresa suscitou as mesmas argumentações apresentadas na sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

O presente processo trata de auto de infração de PIS/COFINS Importação, suspenso por decisão judicial (art. 151, inciso IV do CTN), lavrado para prevenir a decadência dos referidos tributos.

Noticia-se nos autos que a Recorrente teria importado 2 (dois) equipamentos do modelo ECÓGRAFO COM ANALISE ESPECTRAL DOPPLER constantes das Declarações de Importação de n° 07/1336107-1 e n° 07/1344948-3 (LI's n°07/1117293-2 e 07/1117294-0), nas quais não teria recolhido as contribuições para o PIS e a COFINS vinculados à importação por força de liminar obtida no mandado de segurança nº 2007.38.00.028728-8 da 12ª Vara da Justiça Federal em Minas Gerais.

Com efeito, resta analisar se o referido processo judicial tem identidade de objeto com o discutido no presente processo administrativo de lançamento fiscal, o que pode ensejar o reconhecimento da existência de concomitância entre os processos.

Trazem-se trechos da liminar concedida pela Justiça Federal no MS nº2004.61.00.013269-5 que denotam o objeto da ação:

> *Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CLINICA DELFIN GONZALES MIRANDA LTDA contra ato do INSPETOR DA ALFANDEGA DA SRF DO AEROPORTO DE CONFINS/MG e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE - MG,* ***objetivando afastar a exigência da COFINS importação e PIS importação sobre dois equipamentos denominados ecógrafos com análise espectral Doppler,realizando o seu desembaraço aduaneiro****.*
>
> *Aduziu, em síntese, que com o advento da Medida Provisória n°164/04, passou a sofrer nova incidência tributária no desempenho de sua atividade de importação com a instituição do PIS importação e da COFINS importação, argumentando que as mudanças configuram manifesta violação a inúmeros dispositivos constitucionais, de modo a também malferir não apenas alguns dispositivos, mas vários princípios constitucionais que inibem o 'poder de tributar do Estado.*
>
> *Requer a concessão de liminar objetivando a suspensão do pagamento das referidas contribuições e o imediato desembaraço aduaneiro dos equipamentos que a Impetrante adquiriu no exterior, os quais, alega, tem por objetivo*

> *modernizar a assistência. aos seus pacientes, uma vez que seu objeto social principal é a prestação de serviços médicos.*
>
> *...*
>
> *Por tudo que fora argumentado, dúvidas não subjazem relativamente à presença dos pressupostos autorizativos da concessão da tutela de urgência, sendo oportuno frisar que, em casos tais, o Juiz, dentro do Estado de Direito, - mormente após ter o seu poder de ordenar as Medidas que julgar necessárias e adequadas para evitar dano à parte, provocado pelo adversário, alçado a nível constitucional -, deve sempre evitar o perecimento do direito, razão pela qual, hei por bem* ***CONCEDER A LIMINAR*** ***requerida, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, a titulo de PIS e COFINS importação, decorrente da importação dos aparelhos discriminados nas LI's n°07/1117293-2 e 07/1117294-0****, determinado as autoridades coatoras que procedam à imediata liberação da mercadoria citada na inicial deste* **mandamus.**
>
> *(negritos nossos)*

Pelos trechos acima transcritos, restou comprovado que no processo judicial se discute a mesma matéria tratada na autuação, referente à incidência do PIS/COFINS vinculados à importação dos equipamentos denominados ecógrafos com análise espectral Doppler constantes das DI´s de n° 07/1336107-1 e n° 07/1344948-3 (LI's n°07/1117293-2 e 07/1117294-0).

Este Colegiado fica, portanto, impedido de analisar matérias que foram levadas para o judiciário pela Empresa com a mesma identidade e objeto com o processo administrativo. Como se sabe, a discussão de determinada matéria na esfera judicial implica, necessariamente, na renúncia ao recurso administrativo quanto a mesma matéria, uma vez que o poder Judiciário detém o monopólio da jurisdição.

Nesse sentido, a Súmula Carf nº1 preceitua:

> ***Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo,*** *sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*
>
> *(negrito nosso)*

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário interposto em razão da concomitância

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator